



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.767 - SP (2015/0170154-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **PETER BRUNAIKOVICS (PRESO)**
ADVOGADO : **LUIZ FERNANDO C PIZZO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. **1.** HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. **2.** DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. **3.** EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 21/STJ. **4.** RECURSO EM *HABEAS CORPUS* CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

1. As nulidades aventadas pelo recorrente, relativas ao indeferimento de provas requeridas e à inversão tumultuária do processo, bem como a alegada ausência de fundamentação da prisão cautelar, não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Dessarte, não tendo havido prévio debate na origem, não é possível conhecer das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descuidar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal. No caso dos autos, não se verificou nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

3. Como é cediço, o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Dessarte, não se observa no caso concreto retardo abusivo e injustificado na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional. Ademais, verifica-se já ter se encerrado a primeira fase do procedimento do júri, razão pela qual fica superada referida alegação, nos termos do que dispõe o verbete n. 21/STJ.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.767 - SP (2015/0170154-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : PETER BRUNAIKOVICS (PRESO)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO C PIZZO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PETER BRUNAIKOVICS, denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 884):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES ALEGADAS IMPERTINENTES. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

Alega, num primeiro momento, que o acórdão impugnado é nulo, uma vez que não analisou todos os temas suscitados pela defesa, dentre eles o cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas requeridas e a inversão tumultuária do processo, violando, assim, o princípio da plenitude de defesa. Aduz, outrossim, que como o destinatário da prova é o Conselho de Sentença, não poderia o Magistrado ter indeferido a prova sob o argumento de que não possui aptidão para influir no julgamento da causa. Conclui, assim, que deve ser anulado o processo, ante o evidente prejuízo causado ao recorrente.

Afirma, ainda, que o Tribunal de origem também deixou de se pronunciar sobre o fato de outros homicídios terem sido cometidos com o mesmo *modus operandi*, mesmo estando o recorrente preso, não se tendo franqueado à defesa acesso às mencionadas investigações. Entende, assim, ter sido vulnerada a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal. Afirma, outrossim, que as alegações finais da acusação foram apresentadas após as da defesa, o que gerou tumulto processual e aponta excesso acusatório na decisão de pronúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à prisão provisória, aponta haver excesso de prazo para formação da culpa, uma vez que o recorrente se encontra preso desde 31/1/2014, sem que a defesa tenha dado causa à mora processual. Ademais, alude ser insuficiente a fundamentação declinada.

Pugna, assim, pela nulidade do processo por cerceamento de defesa e inversão tumultuária, bem como a nulidade da decisão de pronúncia por eloquência acusatória, e a colocação do recorrente em liberdade, quer por excesso de prazo quer por ausência de fundamentação.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 930/937, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INOCORRÊNCIA DAS NULIDADES SUSCITADAS. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 413, §1º, CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO BEM FUNDAMENTADO. EXCESSO DE PRAZO DA CUSTÓDIA. SUPERADO PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.767 - SP (2015/0170154-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, no que concerne às nulidades relativas ao indeferimento de provas requeridas e à inversão tumultuária do processo, bem como no que diz respeito aos fundamentos da prisão cautelar, verifico que as matérias não foram previamente analisadas pelo Tribunal de origem. Dessarte, não tendo havido prévio debate na origem, não é possível conhecer das matérias, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao ensejo:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU E REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Não pode esta Corte Superior conhecer originariamente de matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de indevida supressão de instância. (...). 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 269.480/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016)

No que diz respeito ao suposto excesso acusatório da pronúncia, importante ponderar, num primeiro momento, que a tarefa do julgador, ao motivar as decisões relacionadas ao Tribunal do Júri, revela-se trabalhosa, uma vez que deve buscar o equilíbrio, a fim de evitar o excesso de linguagem sem se descurar da necessidade de fundamentação adequada, conforme preceitua o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, não verifico nenhum dos dois vícios acima mencionados, nem falta de fundamentação nem excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitaram a apontar dados dos autos aptos a demonstrar a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, em estrita observância ao disposto no art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, não se verificando, portanto, a emissão de qualquer juízo de valor.

Por oportuno, transcrevo a decisão de pronúncia (e-STJ fls. 419/427):

Ab initio, importa destacar que a decisão de pronúncia tem natureza interlocutória mista não-terminativa, em que se analisa a viabilidade da submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri, cuja competência é atribuída pela Constituição Federal, somente encerrando a primeira fase deste procedimento. Por se tratar de decisão que implica eventual admissibilidade da acusação, não se discute que a materialidade exige segura comprovação. No que tange à autoria, entretanto, a lei menciona "indícios suficientes" (art. 413 do Código de Processo Penal), de forma que, nos termos de entendimento doutrinário predominante, analisa-se na decisão de pronúncia a presença ou não de mínimos elementos indicativos, devendo o juiz abster-se de revelar um absoluto convencimento. Neste momento processual, mais do que a aplicação da máxima "in dubio pro societate", deve o magistrado orientar-se pela competência constitucional atribuída ao Tribunal do Júri para o julgamento de crime doloso contra a vida. Por isso, somente excepcionalmente é que tal competência poderá ser afastada, de modo que as circunstâncias que implicam a absolvição sumária ou a desclassificação exigem afirmação judicial de absoluta certeza ou convencimento judicial pleno. Da análise das provas produzidas, considero que a pronúncia é a decisão adequada ao caso concreto. Com efeito, a materialidade delitiva foi comprovada pelos boletins de ocorrências (fls. 04/05), auto de reconhecimento de veículo (fls. 33), laudos periciais (fls. 99/100, 172/198, 268/272, 359/363, 464/466), cópia da certidão de óbito (fls. 111), laudo de exame de corpo de delito necroscópico (fls. 169/170), bem como pelas provas orais colhidas nas fases extrajudiciais e judiciais. Os indícios de autorias são suficientes e recaem nas pessoas dos acusados, senão vejamos:

A testemunha de acusação Mauro Alves da Silva disse que na data dos fatos estava na Lanchonete do Elias e a vítima chegou de carro para buscar um lanche que havia encomendado. O depoente acrescentou que uma motocicleta Twister estava seguindo o carro da vítima e quando esta desceu do automóvel para buscar o lanche, o condutor da motocicleta ergueu o capacete, disse "essa é a sua vez" e o indivíduo que estava na garupa da motocicleta proferiu quatro tiros, alvejando a vítima que estava defronte à lanchonete. Não soube dizer quem era a pessoa que efetuou os disparos, mas salientou que estava usando um capacete preto com detalhes em vermelho e branco. Já quem estava conduzindo a motocicleta afirmou ser Rodrigo, vulgo Tiziu, pois com a luz da moto foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível distingui-lo. Acrescentou, ainda, que Rodrigo estava usando uma blusa alaranjada e uma bermuda jeans. Narrou que estava cerca de 40 a 60 centímetros da vítima quando os disparos foram iniciados. Relatou que Rodrigo e Peter eram amigos e não soube alguma desavença que pudesse existir com a vítima. O depoente ainda disse que conhecia a vítima, e os réus Rodrigo e Peter somente de vista. Por fim, fez o reconhecimento do Rodrigo como sendo aquele que estava conduzindo a motocicleta.

A testemunha de acusação Elias Alves de Castro relatou ser proprietário da lanchonete onde ocorreram os fatos. Narrou ter escutado quatro tiros e depois viu a vítima caída. Não viu quem desferiu disparos. Contou que a vítima Leandro freqüentava seu estabelecimento. O depoente ouviu dizer que foram dois indivíduos de motocicleta os autores dos disparos.

A testemunha de acusação Tiara Pollyanna Vieira disse que era namorada da vítima quando ocorreram os fatos. Narrou que no dia eles foram até a Lanchonete do Elias, encomendaram os lanches e, como ficariam prontos em 30 minutos, foram passear pela cidade. Após os 30 minutos, retornaram à lanchonete, a vítima desceu do carro e se dirigiu ao local, cumprimentou alguns colegas que ali estavam e, neste instante, surgiu uma motocicleta com dois indivíduos e o que estava na garupa efetuou os disparos contra Leandro. Salientou que a vítima namorou com Marina, atual namorada de Peter, e que este com a vítima sempre se desentendiam, chegando a brigarem em determinada ocasião. Contou que sempre freqüentava o restaurante El Puerto com a vítima Leandro e que Peter sempre estava lá e provocava a vítima. Acrescentou que Peter e Rodrigo eram amigos e estavam sempre juntos, e há boatos que Rodrigo tem envolvimento com o tráfico. Já a vítima não possuía qualquer envolvimento com drogas. Afirmou que procurou uma vizinha de Peter, sendo primeiramente atendida por uma criança, e esta vizinha disse que Peter permaneceu em casa durante o domingo, dia em que ocorreram os fatos.

A testemunha de acusação Marina de Siqueira disse que conhecia a vítima Leandro e havia tido um relacionamento com ele. Há três anos é namorada do réu Peter. Contou que na data dos fatos estava no Guarujá com Peter e estavam hospedados na casa da irmã da depoente chamada Márcia Aparecida Siqueira. Na época, Peter estava de férias desde o dia 06 de janeiro de uma empresa de navegação onde trabalhava na cidade de Pederneiras. Junto com eles viajou um tio de Peter chamado Valdemir que morava em Santos. Chegaram de viagem na manhã do dia 13 de janeiro. Disse que a vítima e o réu Peter chegaram a ter um desentendimento, mas não soube o motivo pelo qual ocasionou o desentendimento. Salientou que Peter e Rodrigo eram amigos, pois jogavam futebol juntos. Por fim, disse que a vítima criava bastantes inimizades pelo fato de ser dançarino.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha de acusação Sidney Junio Paes contou que era amigo da vítima, mas que não estava presente no dia dos fatos. Conhece Peter e Rodrigo. Ouviu dizer que havia uma rivalidade entre a vítima e Peter. No dia do ocorrido, disse que passou grande parte do dia com a vítima Leandro em uma lanchonete. Salientou que Leandro não tinha rivalidades com outras pessoas, apenas com Peter. Narrou que em determinado dia estava no restaurante El Puerto e chegou a separar uma briga entre Leandro e Peter. A briga foi por conta de Marina, pois as pessoas diziam que Peter tinha ciúmes de Leandro por já ter namorado Marina. Contou que Leandro nunca teve envolvimento com drogas e que chegou a ser dançarino, mas quando de sua morte fazia tempo que não mais dançava.

A testemunha de acusação Benedito Antonio Ferreira Marques, pai da vítima, expôs que na data dos fatos não estava presente. Disse que o réu Peter estava sempre provocando a vítima pelo fato do relacionamento que esta havia tido com Marina. Leandro nunca teve desavenças com outras pessoas e não tinha envolvimento com drogas. Quando da morte do seu filho, o depoente disse que ele já estava há 02 anos sem trabalhar como dançarino. Chegou a procurar uma vizinha do Peter, sendo atendido primeiramente por uma criança, e esta vizinha disse que Peter estava na cidade no domingo (dia em que ocorreram os fatos).

A testemunha de acusação Anderson Morales Gonçalves, policial militar, relatou que no dia 11 de janeiro estava realizando operação no Condomínio Doce Mar, quando avistou Rodrigo, aparentando estar normal, chegou a pular de uma caminhonete onde estava, chutando uma bola. Rodrigo já é conhecido dos meios policiais pelo envolvimento com tráfico de entorpecentes. Relatou que no primeiro semestre de 2014 ocorreram alguns homicídios com o modus operandi semelhante ao do caso em testilha, mas estes homicídios ocorreram por conta de relações amorosas ocorridas entre os traficantes. A vítima Leandro não era conhecido dos meios policiais.

A testemunha de defesa do réu Rodrigo, Marcos Paulo dos Santos, relatou conhecer Rodrigo desde a infância. Disse que na data do ocorrido passou o dia todo com o réu, até às 24h. Na época, Peter havia ido para o Guarujá. Acrescentou que Rodrigo estava usando muletas, pois não conseguia andar. Por fim, disse que Peter possui uma motocicleta escura.

A testemunha de defesa do réu Rodrigo, Rafael Fernando de Sousa, narrou conhecer Rodrigo e Peter. Contou que um dia antes do ocorrido estava no Condomínio Doce Mar com o réu Rodrigo e voltaram somente no domingo (dia dos fatos) por volta das 19h. Acrescentou que Marcos Paulo não estava com eles, mas acredita que ele tenha ido visitar o réu Rodrigo no domingo à noite.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha de defesa do réu Rodrigo, Willian Vital dos Santos, contou ser amigo do réu Rodrigo e Peter. Ficou sabendo de um desentendimento ocorrido entre Peter e Leandro. Disse que visitou Rodrigo no domingo por volta das 22h, permanecendo lá por 20 minutos, sendo que Rodrigo estava debilitado.

A testemunha de defesa do réu Rodrigo, Rafaela Ferreira Franco dos Santos, disse conhecer Rodrigo e Peter. Tem conhecimento de uma rivalidade existente entre Peter e Leandro. Acrescentou que Rodrigo está com uma bala alojada na coluna, e encontrava-se bem debilitado, precisando de um carro para se locomover. Visitou Rodrigo com seu esposo Willian, por volta das 22h do dia em que ocorreram os fatos e ficou até por volta das 23h30min lá.

A testemunha de defesa do réu Rodrigo, Regiane Jaqueline Monteiro dos Santos, expôs conhecer Rodrigo. Relatou ter presenciado a vítima Leandro chegar ao hospital por volta das 22h, pois lá estava consultando.

A testemunha de defesa do réu Rodrigo, Maria das Dores Monteiro, relatou conhecer Rodrigo e que no dia 12 de janeiro, domingo, estava na casa do Rodrigo, pois havia ido visitá-lo. Chegou lá por volta das 19h45min e saiu por volta das 21h45min, pois teve de ir até o hospital ver sua filha Regiane que lá estava. Rodrigo estava debilitado.

A testemunha de defesa do réu Rodrigo, Marcos Aurélio Machado, narrou ser amigo de Rodrigo e estava na casa dele no domingo (12 de janeiro) e foi embora às 21h45min e estava chegando Willian com sua esposa e na casa só estava a família de Rodrigo.

A testemunha de defesa do réu Peter, João Batista de França Monteiro, disse ser zelador do prédio da irmã da namorada do Peter. Este com sua namorada ficaram no apartamento da irmã da namorada de Peter do dia 08 ao dia 13 de janeiro. Disse que próximo ao apartamento há um supermercado chamado Pão de Açúcar. Acrescentou que Peter tinha um carro preto. Quando indagado o motivo pelo qual se lembrava exatamente das pessoas e das datas em que estiveram em determinado prédio, visto ser zelador do local e como era época de férias a movimentação era grande, o depoente apenas disse que se recordava, mas que não realizava anotações das pessoas que iam até o edifício.

A testemunha de defesa do réu Peter, Francisco Gerônimo da Silva, disse ser guarda noturno e, quando mostradas a ele algumas fotografias, reconheceu o homem ali presente como sendo um que ficou hospedado no hotel do dia 08 ao dia 13 de janeiro. Ao ser indagado o motivo pelo qual se lembrava exatamente das datas, disse apenas se lembrar, pois conversava muito com o homem da fotografia, mas que não se recorda de todos os hóspedes que lá ficam. Relatou que há o supermercado Pão de Açúcar próximo ao prédio, que o homem com quem conversava ia até esse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

supermercado, e que ficou hospedado no apartamento 33, de propriedade da cunhada dele chamada Mareia.

A testemunha de defesa do réu Peter, Marcia de Siqueira, expôs ser cunhada de Peter. Reconheceu as fotografias mostradas como sendo da estadia de Peter no Guarujá. Acrescentou que ele chegou no dia 08 e foi embora no dia 13 de janeiro. Há o supermercado Pão de Açúcar próximo ao prédio onde ficaram e todos os dias Peter ia até lá com a irmã da depoente. Peter tem um carro Vectra GT preto. Disse ter comentado o caso com o zelador João Batista de França Monteiro e com o guarda noturno Francisco Gerônimo da Silva, e ambos se propuseram a testemunhar.

A testemunha de defesa do réu Peter, Silvio César de Souza, contou que Peter é namorado da irmã de sua esposa e que ele chegou a ficar em sua casa do dia 08 ao dia 13 de janeiro, junto com Marina. Aline e o filho desta. Peter tem um carro Vectra preto.

A testemunha de defesa do réu Peter, Marcio Gleidson Santos Pereira, relatou ter trabalhado com Peter durante oito meses. Peter saiu de férias no dia 06 de janeiro. Trabalhavam na preparação de embarcações e utilizavam escova de aço, sendo obrigatória a utilização de equipamentos de proteção, como óculos, capacete, luvas. Contou ser Peter uma pessoa extrovertida, possuir um Vectra GT e uma motocicleta Honda Sport.

A testemunha de defesa do réu Peter, Aline Michele Leme, contou que Peter é namorado de sua tia Marina. Narrou que no dia do ocorrido Peter tinha ido viajar para o Guarujá. Peter tem um automóvel Vectra e uma motocicleta.

A testemunha de defesa do réu Peter, André Luiz Mota Quintaes, narrou que trabalhava com Peter em uma empresa de embarcações. Peter era responsável pela atracação, desatracação, restauração, pintura das embarcações e utilizavam equipamentos de proteção nas atividades que exerciam, como óculos e luvas. Saíram de férias da empresa no dia 06 de janeiro e logo após Peter já foi para o Guarujá, retornando no dia após o ocorrido. Peter e Rodrigo eram

amigos. Relatou que Peter possui um Vectra e que chegou a emprestar ao depoente uma motocicleta CG cinza escura. Contou que no sábado chegou ao Condomínio Doce Mar junto com o réu Rodrigo e permaneceram lá até às 18h do domingo. Disse que Rodrigo não estava bem de saúde, motivo pelo qual os amigos o levaram até o respectivo condomínio.

O réu Rodrigo Cristiano Pereira disse, em Juízo, não ser verdade o fato a ele imputado. Somente conhecia a vítima "de vista". Soube do desentendimento ocorrido entre a vítima e Peter, mas não soube o motivo. E amigo de Peter e que este nunca comentou com ele algo sobre a vítima Leandro. Relatou que foi baleado e, no sábado, por volta das 10h, foi até o condomínio Doce Mar com seus amigos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma caminhonete, na parte da frente. Voltou para sua residência no domingo, saindo do condomínio por volta das 18h e chegando por volta das 18h30min. Logo após chegaram algumas visitas: Regiane e um homem que o réu se refere como sendo o Machado. Depois que estes foram embora chegaram Willian, Rafaela e a filha de ambos. Logos após chegou Marcos Paulo. Por volta das 22h40min Willian e sua família foram embora e Marcos Paulo foi depois. O réu narrou que já foi usuário de drogas. Possui uma moto 150 cinza. Usa um carro Fusca de propriedade de seu pai. Não teve contato com Peter neste fim de semana por ele narrado. Antes deste fim de semana Peter contou que iria viajar, mas não soube para onde ele foi. Trabalhava de pedreiro. Morava com seus pais. Possui um filho de oito anos. Não conhece Mauro Alves da Silva, Elias Alves de Castro, Sidney Junio Paes, Benedito Antonio Ferreira Marques, Anderson Morales Gonçalves e Tiara Pollyanna Vieira, mas conhece Marina de Siqueira.

O réu Peter Brunaikovics narrou, em Juízo, não ser verdade o fato a ele imputado. Conhecia Leandro. Disse que houve uma briga com Leandro, mas sem motivo. Não tinha ciúmes de Leandro. No dia dos fatos estava no Guarujá, onde foi no dia 08 de janeiro e ficou até o dia 13 de janeiro no apartamento da irmã de Marina. Tomou banho de mar todos os dias. Neste período de viagem chegou a usar cartão bancário. Chegaram de volta por volta das 15h30min da segunda-feira. É marinho e em sua função realizava manutenção de embarcações e usava lixadeira. Em seu serviço usava equipamento de segurança, mas algumas vezes não usava. Dia 06 de janeiro

entrou de férias do serviço. Nunca havia sido processado. Morava com sua avó. Não tem filhos.

Pelos depoimentos colhidos, verifica-se que as narrativas das testemunhas de acusação são harmônicas e coerentes, enquanto que as testemunhas de defesa divergiram em determinados pontos.

Pois bem. No tocante ao réu Rodrigo a testemunha Mauro Alves da Silva o reconheceu como sendo a pessoa que conduzia a motocicleta no dia dos fatos. Ademais, não havia motivos para a mesma incriminá-lo falsamente, visto que somente o conhecia "de vista".

E não é só. O policial militar Anderson Morales Gonçalves relatou, em juízo, ter presenciado o réu Rodrigo no condomínio Doce Mar em perfeitas condições físicas, o que poderia possibilitar que o mesmo conduzisse uma motocicleta tranquilamente.

Nesse passo, importante ressaltar que os policiais são funcionários públicos sujeitos aos princípios, aos deveres e às prerrogativas inerentes à Administração Pública. O policial não está legalmente impedido de depor e o valor do depoimento prestado não pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além deste fato, o réu Rodrigo afirmou ter retornado do Condomínio Doce Mar por volta das 18h30min de domingo (12 de janeiro) e a testemunha de defesa Rafael Fernando de Sousa contou ter passado toda a estadia no referido condomínio com o réu, sendo que Marcos Paulo dos Santos (também testemunha de defesa) não estava com eles. No entanto, esta última contou durante o seu depoimento que passou todo o domingo na companhia de Rodrigo, até as 24h. Logo, quedam-se contraditórios os mencionados depoimentos.

Com relação ao réu Peter Brunaikovics, anoto que a viagem que ele teria realizado para o Guarujá, conforme comprova fotografia nos autos (fls. 331), pode ter se dado em outra época. Ademais, o automóvel de Rodrigo, cujas fotos encontram-se a fls. 310 poderia ter sido conduzido por outra pessoa e a utilização do cartão bancário do réu Peter em determinadas compras também poderia ter sido utilizado por outro.

Quanto às testemunhas ouvidas em Juízo, anoto que as testemunhas de acusação Tiara Pollyanna Vieira e Benedito Antonio Ferreira Marques afirmaram terem procurado por uma vizinha de Peter e esta contou que o mesmo passou todo o fim de semana na casa dele. Ademais, ambas as testemunhas informaram, com os mesmos detalhes, a forma como pediram informações a esta vizinha, salientando, ambas, que foram recepcionadas por uma criança. Assim, comprova-se a verossimilhança dos fatos por eles narrados.

Acrescenta-se que pelo laudo pericial de fls. 99/100 e pelo laudo pericial suplementar de fls. 464/466 foram encontrados micropontos de chumbo nas mãos do réu Peter, asseverando os indícios de autoria ao fato de ter sido ele o autor dos disparos de arma de fogo. O fato de ele trabalhar em uma empresa de embarcações, manuseando lixadeiras e estando exposto a alguns metais não interfere no caso em testilha, visto que ele entrou de férias no dia 06 de janeiro, segundo o relato de sua namorada Marina e de outras testemunhas de defesa que com ele trabalhavam, sendo que o próprio réu disse que tomou banho de mar todos os dias da suposta viagem. Assim, pode-se concluir que no exame realizado não seria identificado qualquer vestígio de chumbo proveniente de sua função laborativa, seja pelo transcurso do tempo, bem como pelo contato constante com a água.

Ainda, vale ressaltar que a tese de que o homicídio em testilha teria relação com outros homicídios ocorridos na cidade de Igarapu do Tietê e, portanto, ter sido executado por outras pessoas que estariam envolvidas com estes outros homicídios não merece arrimo, visto que o miliciano Anderson Morales Gonçalves afirmou que os outros homicídios ocorridos com o modus operandi semelhante a este se deu por desavenças amorosas entre os traficantes de entorpecentes da cidade de Igarapu do Tietê.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, frisa-se que as testemunhas Tiara Pollyanna Vieira, Marina de Siqueira, Rafaela Ferreira Franco dos Santos e Sidney Junio Paes afirmaram que entre a vítima Leandro e o réu Peter havia certa rivalidade.

Portanto, os indícios de animus necandi, no caso concreto, revelaram-se objetivamente pelos atos executórios exteriorizados pelos acusados, que...

Assim, forçoso reconhecer que o crime existiu e há indícios suficientes de que os réus sejam os autores, devendo os fatos ser submetidos a julgamento pelo Tribunal de Júri.

Passo à análise das qualificadoras imputadas na denúncia.

A imputação da qualificadora referente ao motivo torpe (art. 121, § 2º, inciso I, CP) guarda relação com os fatos narrados na denúncia e minimamente confirmados após análise das provas orais colhidas durante a instrução.

Ademais, quanto à qualificadora de utilização recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, inciso IV) guarda igualmente relação com os fatos, visto que tratou-se de atitude inesperada, inerente ao crime de homicídio, dotada de imprevisão, necessária e suficiente para dificultar ou impossibilitar a defesa da vítima.

Assim, em relação às qualificadoras imputadas, conquanto não se mostrem impertinentes ou absolutamente destacadas do conjunto probatório, devem ser submetidas a julgamento pelo Tribunal do Júri competente.

Ante o exposto, PRONUNCIO os réus RODRIGO CRISTIANO PEREIRA e PETER BRUNAIKOVICS, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos no artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe) e II (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido), do Código Penal.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, confirmou a decisão acima transcrita, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 885/886):

Tangenciando as peças constantes nos autos, não há nulidade passível de declaração neste HABEAS-CORPUS. A r. sentença recorrida encontra-se suficientemente fundamentada. A ORDEM DE HABEAS-CORPUS é remédio constitucional impassível de ser utilizado em substituição do recurso próprio, e não se presta para apreciação pormenorizada das provas existentes nos autos quanto à autoria delitiva, que devem, no momento processual oportuno, ser palco de procedimento judicial próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se, dessa forma, que tanto o Juízo *a quo* quanto o Tribunal de origem não avançaram além dos limites que lhe são deferidos, tendo apenas elencado os motivos que os levaram a entender pela existência de indícios de autoria, referindo-se, ademais, às provas constantes dos autos, sem emitir qualquer juízo de certeza acerca da autoria do crime, não se imiscuindo, portanto, na competência constitucional do Tribunal do Júri.

Não se cogita, assim, de excesso de linguagem, porquanto as instâncias ordinárias mantiveram postura absolutamente imparcial quanto aos fatos, somente apontando, com cautela e cuidado, os elementos que justificaram a decisão de pronúncia, para que seja o paciente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para dirimir as dúvidas e resolver a controvérsia, nos termos do art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da CF/88.

Nesse sentido:

(...). PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. MÁCULA RECHAÇADA. 1. A instância de origem se absteve de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo da respectiva decisão qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 348.479/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016).

Por fim, não há se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que eventual excesso não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Dessarte, não se observa no caso concreto retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

A propósito, transcrevo trecho do acórdão proferido Corte local sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tema (e-STJ fl. 886/887):

Encerrada a primeira fase do procedimento escalonado do Júri, aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula nº 21, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". E não se argumente que o prolongamento da segunda fase do procedimento escalonado do Júri macula a legalidade da custódia cautelar do PACIENTE, posto que alguma demora na realização do Julgamento Solene não se mostra, ao menos por ora, despida de razoabilidade. É notória a existência de processos em andamento em algumas Comarcas e as dificuldades enfrentadas pelos Magistrados na tentativa de bem distribuir a Justiça com celeridade. Não restou demonstrado que a Autoridade Judiciária apontada como coatora tenha obrado com negligência ou desídia na condução do processo, fatores que poderiam ensejar constrangimento ilegal e a sua reparação por intermédio desta ORDEM.

Ademais, verifica-se já ter se encerrado a primeira fase do procedimento do júri, razão pela qual fica superada referida alegação, nos termos do que dispõe o verbete n. 21 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA 21/STJ. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada sua periculosidade concreta evidenciada na forma pela qual o delito foi em tese praticado, em via pública, com uso de arma de fogo, em momento de distração da vítima (modus operandi). III - Os prazo processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes). IV - Nos termos da Súmula n. 21/STJ, "Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução." (Precedentes). Recurso ordinário desprovido. Expeça-se, contudo, recomendação ao d. Juízo de origem para que imprima a maior celeridade possível no julgamento da ação penal. (RHC 66.813/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 03/06/2016)

Ante o exposto, conheço em parte do recurso em *habeas corpus*, para **negar-lhe provimento**.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0170154-3

RHC 61.767 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002660720148260063 117/2014 1172014 20330445420158260000 RI002NIX10000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETER BRUNAIKOVICS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO C PIZZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : RODRIGO CRISTIANO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.